



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721925/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.550 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente EMPORT EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que não sejam apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu teor.

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por insatisfatória fundamentação, quando se verifica que as circunstâncias que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir uma boa compreensão da imputação feita.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível aplicação de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido no Acórdão 14-56.064, da 4ª Turma da DRJ/RPO:

Trata o presente processo de auto de infração constituindo a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de Declaração de Compensação (Dcomp) não homologada, com fulcro no § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

A compensação em apreço foi homologada parcialmente no processo nº 15553.001130/2010-61, apenso a este. Sobre o valor do crédito relativo à parcela não homologada da compensação (R\$ 21.440,38) foi lançada a multa isolada de R\$ 10.720,19.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação, às fls. 66/80, onde, preliminarmente, argúi a nulidade do auto de infração por não atender aos requisitos contidos no art. 10 do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Alega que o autuante não fez um demonstrativo dos cálculos da apuração da multa, o que impossibilitaria o direito de defesa, pois simplesmente lançou um valor que alega não ter sido homologado em outro processo.

E conclui:

Portanto, não o tendo o Auditor Fiscal demonstrado a apuração de cálculo para obtenção do valor sobre o qual aplica uma exorbitante multa de 50%, nem mesmo comprovado sua origem, pode-se concluir que o presente auto de infração se baseia em arbitrária presunção!

Quanto ao mérito, repete as mesmas alegações apresentadas no processo nº 15553.001130/2010-61, de análise da DComp, assim resumidas:

As receitas auferidas pela Impugnante em virtude da prestação de serviços de frete às embarcações estrangeiras não incide a COFINS - nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei nº 10.833/2003;

A mera intermediação da Petrobras na contratação da Impugnante pelas embarcações estrangeiras, às quais esta prestava o serviço de frete, não descaracteriza o transporte para o exterior e a exportação de serviços, bem como o ingresso de divisas - CONFORME JÁ DECIDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL nos autos da Consulta Tributária processo 10707.000937/2006-85;

O caso em tela configura verdadeira hipótese de não-incidência da COFINS, já que o escopo precípua é o de não-exportação da contribuição nas relações comerciais internacionais e a viabilização do aumento do ingresso de divisas;

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra sinteticamente fundamentado da seguinte forma:

- ✓ Sobre a nulidade do auto de infração, considerou-se que o ato em referência haveria atendido às exigências para a sua emissão, contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- ✓ A multa no percentual de 50% estaria de acordo com o crédito indeferido no processo nº 15553.001130/2010-61, no valor de R\$ 21.440,38, mostrando-se coerente os cálculos demonstrados;
- ✓ Quanto ao mérito do lançamento da chamada multa isolada, não teriam sido apresentadas novas alegações, mas apenas repetidas aquelas contidas no processo nº 15553.001130/2010-61.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 24/03/2015, conforme *Termo de Abertura de Documento* anexado ao presente processo (fl. 281). Insatisfeito com o teor da decisão, em 22/04/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 283 a 344), alegando o que se segue, em resumida síntese:

1. A absoluta nulidade do Auto de Infração, diante da ausência dos cálculos da citada multa isolada, o que prejudicaria à completa compreensão da infração imputada e a defesa do contribuinte;
2. O serviço prestado pela Recorrente (transporte de combustíveis para embarcações estrangeiras) configurar-se-ia como exportação de serviço, que não se vê descaracterizada pela intermediação da Petrobrás na contratação;
3. As operações praticadas pela Recorrente não poderiam ser objeto de incidência da COFINS, em face dos pagamentos constituírem ingresso de divisas;
4. Assim, entende que se encontrariam preenchidos os requisitos legais para a não incidência da contribuição sobre a receita da prestação de serviços, em acordo ao art. 6º, II da Lei 10.833/2003.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme antes relatado, trata-se de Auto de Infração, por meio do qual foi lançada a multa isolada em compensação indevida, promovida no processo administrativo nº 15553.001130/2010-61.

Analizando inicialmente a questão preliminar relativa à nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, considero que devem ser adotados os fundamentos manifestados no Acórdão combatido, quanto a esse ponto específico.

Isso porque as alegações de defesa em fase de Recurso Voluntário foram idênticas às apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, não sendo redarguido nada do quanto colocado nos fundamentos da decisão de piso em relação à validade do ato administrativo em questão, limitando-se o Recorrente à reprodução *ipsis litteris* das razões contidas naquele primeiro recurso administrativo.

Assim, observo que se delinea, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Adoto, portanto, as razões contidas no Acórdão recorrido, no trecho que passo à transcrever, relativo à nulidade do Auto de Infração:

A impugnante alega que o lançamento seria nulo porquanto o auto de infração não atendeu às exigências do art. 10 do PAF.

Assim, preliminarmente há que discorrer sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e **serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (ressaltei)*

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim não se vislumbra quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todas as exigências contidas no artigo acima transcrito foram cumpridas pela fiscalização.

Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o auto de infração de fls. 22 a 26, contém a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

A contribuinte reclama mais especificamente que não haveria no auto de infração um demonstrativo de apuração do valor lançado, pois teria simplesmente sido lançado um valor alegadamente não homologado em outro processo.

Entretanto, conforme consta no auto de infração, à fl. 24, a multa no percentual de 50% foi apurada sobre o crédito indeferido no processo nº 15553.001130/2010-61, no valor de R\$ 21.440,38.

Desta forma, pode-se concluir que o valor lançado foi adequadamente demonstrado, pois não há necessidade de planilhas complexas para se demonstrar que sobre o crédito não deferido (R\$ 21.440,38) aplicando-se uma multa no percentual de 50% chega-se a um crédito tributário de R\$ 10.720,19.

Ademais, cópia do despacho decisório proferido naquele processo foi anexada ao presente, a fls. 5/8, onde também está demonstrado o valor do crédito relativo à parcela não homologada da compensação sobre a qual incide a multa isolada.

Desta forma, resta evidente que o valor ora lançado foi devidamente demonstrado e que a fiscalização cumpriu estritamente os preceitos da legislação de regência, razão pela qual não se verifica qualquer vício capaz de tornar nulo o auto de infração ora impugnado, devendo ser totalmente afastada a preliminar de nulidade.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

O Auto de Infração ora em análise visa à cobrança de multa imposta sobre a compensação indevida, correspondente a 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada, prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 /06/2010 ¹.

¹ Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

Segundo se descreve no corpo do Auto de Infração, a parcela não homologada do crédito corresponde ao valor de R\$ 21.440,38, razão pela qual o valor apurado para a multa é de R\$ 10.720,19. A Declaração de Compensação de que resultou a imposição da multa em exame teria sido tratada no processo nº 15553.001130/2010-61, conforme se acrescenta no lançamento de ofício.

Conclusão direta e obrigatória, frente ao dispositivo previsor da multa (§ 17, art. 74, da Lei nº 9.430/1996), é a de que a base de cálculo da penalidade se constitui do valor correspondente à parcela não homologada da compensação. Sendo homologada totalmente a compensação, não há que se falar em imposição da multa isolada, já que há uma relação de dependência direta entre o resultado da compensação levada a efeito pelo Recorrente e a multa isolada imposta.

Analizando o Acórdão nº 3401-005.074/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção, expedido no processo nº 15553.001130/2010-61, verifica-se que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra a decisão que manteve a homologação parcial da compensação foi considerado improcedente, ou seja, manteve-se o Despacho Decisório, nos valores apurados pela Unidade de Origem da RFB, em voto condutor da lavra do ilustre Conselheiro Cássio Schappo.

Cientificado do referido Acórdão da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção, o Recorrente apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que por sua vez foi inadmitido, através de Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, de 19/05/2020.

Sendo assim, tornou-se definitiva, na esfera administrativa, a não homologação da compensação do crédito corresponde ao valor de R\$ 21.440,38, sendo cabível a aplicação da multa isolada no montante de R\$ 10.720,19, apontado no Auto de Infração.

Frente à todo o exposto, considero não assistir razão à Recorrente, e voto por (1) rejeitar a preliminar suscitada e (2) no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

